

A. I. Nº - 128859.0102/04-6
AUTUADO - GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.
AUTUANTE - EZILBERTO DE BRITO MOITINHO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 29.09.2005

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0346-04/05

EMENTA: ICMS. 1. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. USUÁRIO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA QUANDO REGULARMENTE INTIMADO. Descumprimento de obrigação acessória. A legislação estabelece aplicação de multa de 1% sobre o valor das operações de saídas verificadas no período de apuração. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 16/02/2005 para constituir o crédito tributário no valor de R\$ 402.246,92, em decorrência das seguintes irregularidades:

- 1- Deixou de apresentar livros fiscais, quando regularmente intimado, multa no valor de R\$ 90,00;
- 2- Multa no valor de R\$402.156,92, equivalente a 1% do valor das saídas ocorridas no período de apuração, por deixar de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimações, com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou o referido arquivo em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura.

O autuado apresentou defesa, folhas 14/20, impugnando o lançamento tributário, alegando que os livros e documentos fiscais estavam à disposição do autuante no estabelecimento da empresa, a qual tem uma sala própria para que o FISCO desenvolva sua fiscalização, razão pela qual não concorda que a fiscalização seja realizada em outro local. Acrescenta que entregou os arquivos magnéticos via internet. Finaliza, requerendo a nulidade da autuação.

Às folhas 26/27, na informação fiscal, o autuante diz que visitou o estabelecimento autuado em 31.01.05, quando entregou a intimação para apresentação dos meios magnéticos, e também, a que se referia aos livros e documentos fiscais, pois ambas concediam prazos diferenciados para sua apresentação.

Posteriormente, foi informado pelo Contador da mesma, que a empresa não entregaria os documentos exigidos na Inspetoria do Bonocô, porque seu proprietário não permitia a saída dos mesmos do local onde se encontrava na “empresa”. Questiona: Como manusear os dados contidos em seus meios magnéticos, senão depois de recepcionados em programas de fiscalização pertencentes à Secretaria da Fazenda, onde os mesmo estão instalados, e comparados concomitantemente com os documentos fiscal/contábil, para dar vazão a um sem-número de informação necessárias ao desenvolvimento da ação fiscal?

Ressalta que o local para apresentação dos livros e documentos encontra-se identificado, Inspetoria do BONOCÔ, inclusive com números de telefones, à fl. 09.

Ao finalizar, opina pela manutenção da autuação.

À folha 28, o autuado reitera que os documentos encontram-se a disposição da fiscalização, na sede da empresa, onde, em seu entendimento, existem condições para desenvolver os trabalhos de fiscalização.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente PAF, verifico que o autuante imputa ao sujeito passivo multa pela falta de apresentação de livros e documentos fiscais, quando regularmente intimado (infração 01) e multa de 1% da valor da saídas do estabelecimento ocorridas no período da apuração, em razão do autuado deixar de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimações, com informações das operações ou prestações realizadas, ou entregou o referido arquivo em padrão diferente do previsto na legislação, ou em condições que impossibilitaram sua leitura (infração 02).

Analizando os elementos constantes aos autos, entendo que as infrações encontram-se caracterizadas, pois o autuado efetivamente não atendeu as intimações do autuante.

Ressalto que no Direito Tributário baiano, brasileiro e mundial, a competência de fixar normas inerentes à fiscalização dos tributos é de competência privativa do sujeito ativo da relação tributária, que na presente lide é o Estado da Bahia. Assim, cabe, exclusivamente, ao poder tributante estabelecer como será a forma de auditoria, o local, o momento oportuno e quem fará a fiscalização. Em hipótese alguma, poderia se entender que caberia ao contribuinte, sujeito passivo, o autuado, definir como, onde ou qual seria a forma do Estado realizar sua fiscalização. A intimação do autuado é bastante clara, fls. 09 e 10, e encontra-se embasada na legislação vigente.

Por sua vez o art. 708-B estabelece que o contribuinte fornecerá ao fisco os documentos e o arquivo magnético quando intimado, no prazo de 5 dias úteis contados da data do recebimento da intimação, sem prejuízo do acesso imediato às instalações, equipamentos e informações em meios magnéticos. O arquivo magnético deverá ser entregue devidamente criptografado e validado eletronicamente por programa disponibilizado pela Secretaria da Fazenda, com todos os registros correspondentes às operações desenvolvidas pelo contribuinte, inclusive os dados referentes a itens de mercadoria. Obrigaçāo que não foi atendida pelo autuado, assim como, não entregou os livros e documentos fiscais. O autuado apenas atendeu a obrigação prevista no art. 708-A.

No mesmo sentido o § 2º do art. 708-B, destaca que: “*O atendimento ao explicitado neste artigo não exclui a obrigação de que trata o artigo anterior e vice-versa*”.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 128859.0102/04-6, lavrado contra **GUEBOR COMERCIAL DISTRIBUIDORA LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento das multas no valor total de **R\$ 402.246,92**, previstas no art. 42, XIII-A, “g” e XX, da Lei nº 7.014/96.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de setembro de 2005.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR